



PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003, do Senador VALDIR RAUPP, que *altera o disposto no art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2003, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp, que, se aprovado, altera a redação do art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “*Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*”.

O PLS nº 59, de 2003, define critérios para a instalação de novos juizados especiais, visando atender prioritariamente aos municípios de maior demanda, conforme a concentração proporcional da população. Estabelece, ainda, que nos locais de menor concentração populacional e nas áreas rurais, os juizados poderão atuar de forma itinerante.

Justificando a medida, assinala o autor do projeto a experiência bem-sucedida dos juizados especiais, para possibilitar o acesso à justiça, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em 11 de janeiro de 2007, o projeto em referência voltou a tramitar, com base no disposto do inciso II do art. 332 do Regimento Interno desta Casa,



com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, e no Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. Foi, assim, devolvido a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no projeto em exame é de competência desta Comissão, quanto à regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

O projeto pretende estabelecer, como norma geral para a criação de novos juizados especiais, o critério que dá prioridade aos municípios de maior demanda, conforme a concentração populacional, para em seguida estabelecer norma geral de funcionamento, possibilitando a atuação de modo itinerante.

Com efeito, o projeto não trata da criação de um juizado especial determinado e tão pouco estabelece norma de funcionamento particular para esta ou aquela comarca, mas limita-se a dispor sobre norma de caráter geral sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais, que deverão ser observadas na instalação dos mesmos, em obediência ao disposto no art. 96, inciso II, alínea *d*, combinado com o art. 125, § 1º, da Constituição Federal.

A edição de normas gerais sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais encontra respaldo na regra de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, e, deveriam, em tese, estender-se também à União, quando da instalação e funcionamento dos juizados especiais federais.

Entretanto, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, já prevê que serão instalados juizados especiais adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a vara onde funcionará, nos termos do respectivo parágrafo único, do art. 18.



SENADO FEDERAL

Quanto ao mérito do PLS nº 59, de 2003, que elegeu a concentração populacional como o único fator a ser levado em conta na decisão de instalação do Juizado Especial, há de considerar também a existência de outros fatores contextuais a serem avaliados e igualmente importantes, tais como: o acesso aos meios de transporte, as particularidades do processo sociocultural da região, a natureza das demandas reprimidas e outros. Existem localidades com média densidade demográfica com fortíssima demanda de pequenas causas.

Quanto ao funcionamento dos chamados “juizados especiais itinerantes”, na forma como se encontra redigida a proposição, acaba por limitar a sua atuação aos locais de menor concentração populacional e às áreas rurais. É de se reconhecer, entretanto, que se deveria estender aos grandes centros urbanos, como no caso de acidentes de trânsito, julgados pela denominada “justiça volante”, que traz como referência as experiências bem sucedidas de Aracaju, Brasília, São Paulo, Goiânia, Vitória, Fortaleza e outras cidades brasileiras.

Esta proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e encontra-se lavrada em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio em virtude de buscar proporcionar ao nosso povo uma melhor distribuição de justiça.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 59 (SUBSTITUTIVO), DE 2003



SENADO FEDERAL

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 95.

Parágrafo único. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou locais de menor concentração populacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator *ad hoc*